



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9241/2017

PROCESSO TC/MS : TC/16963/2014
PROTOCOLO : 1550925
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR : R\$ 76.807,08
ÓRGÃO JULGADOR : JUIZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO
CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO –
EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E
REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2014 (fls. 7/14).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2014 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015 (TC-16965/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R\$ 76.807,08 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e oito centavos) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ANA – 2ª ICE – 20677/2016 (fls. 90/95).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9399/2017 (fl. 96), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem assim, a aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2014 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015 (TC-16965/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R\$ 76.807,08 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 9).

Os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 94):

Valor Contratado	R\$ 76.807,08
Valor Líquido Empenhado	R\$ 76.807,08
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 76.807,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 76.807,08

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 94), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administrativo nº 110/2014 celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda - me** (CNPJ Nº 00.930.701/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 110/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda - me** (CNPJ Nº 00.930.701/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, opinando, contudo, pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos mediante a seguinte dicção (fl. 96), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito não ocasionou qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2014 (fls. 7/14), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ nº 00.930.701/0001-20, por seu Representante, Senhor Paulo Lopes de Siqueira, CPF nº 199.862.031-04, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão;

6 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator